

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DESIGNADO PELO SERVIÇO DE
COMPRAS DA POLÍCIA FEDERAL

Ref.: **Pregão Eletrônico n. 90008/2024-SECOM/DICON/CGAD/DLOG/PF**
Processo Administrativo n. 08200.004148/2023-73

Assunto: Recurso Administrativo

EMBRAER S/A, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob n. 07.689.002/0001-89, com sede na Av. Brigadeiro Faria Lima, 2170, Putim, São José dos Campos/SP, CEP 12227-901, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por seus procuradores, com fundamento no item 8.1 do Edital de Pregão Eletrônico n. 90008/2024-SECOM/DICON/CGAD/DLOG/PF, promovido pelo Serviço de Compras da Polícia Federal, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da r. decisão que julgou classificada a proposta oferecida pela licitante Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A.

I. Do cabimento e tempestividade

1. De acordo com o item 8 do Edital, inspirado no art. 165, I, b, da Lei n. 14.133/2021, cabe recurso contra as decisões concernente à classificação das propostas no processo licitatório:

8.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

8.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata. [...]

DS
TM

8.5. O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

2. Haja vista que a Recorrente foi notificada da decisão recorrida em 14/05/2024, tendo manifestado interesse em recorrer, o prazo passou a fluir a partir de 15/05/2024 – o que tornam tempestivas as razões recursais apresentadas até 17/05/2024, daí a tempestividade deste recurso.

II. Breve contexto

O Pregão Eletrônico n. 90008/2024-SECOM/DICON/CGAD/DLOG/PF

3. Após a classificação da proposta oferecida por esta Recorrente e sua habilitação, as licitantes *Drayton Aerospace S/A*, *Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A* e *Digex Aircraft Maintenance Ltda.* interpuseram recurso a fim de questionar, especialmente, a ordem classificatória final do certame.

4. De plano, é incontroverso que a fase de lances do Pregão Eletrônico se encerrou com a seguinte classificação, na qual a proposta oferecida pela Recorrente figura como a segunda mais vantajosa:

Drayton Aerospace S/A	R\$ 18.334.664,60
EMBRAER S/A	R\$ 18.653.664,00
Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A	R\$ 19.275.145,00
Digex Aircraft Maintenance Ltda.	R\$ 19.689.105,00

5. Muito embora o Sr. Pregoeiro tenha, de início, conduzido conforme o Edital – procedendo ao **adequado ajustamento posterior ao fim da fase de lances**, conforme mandamento do item 1.5.3. do Termo de Referência, e iniciando a negociação com a Recorrente, uma vez inabilitada a *Drayton Aerospace S/A* –, o entendimento foi **irregularmente alterado** com o parcial provimento ao recurso da *Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A*.

DS
TM

6. Na verdade, operou-se a **extemporânea e inadvertida alteração do critério de seleção das propostas**, desviando-se *data venia* das regras do ato convocatório e desprestigiando a finalidade maior do certame, que é a busca da melhor contratação para os cofres públicos.

7. Além disso, julgou-se classificada a proposta ofertada pela *Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A*, que merece **ser inabilitada por descumprir os requisitos editalícios de capacitação técnico-operacional**: seja por não provar a *expertise* demandada para manutenção das aeronaves, seja por não apresentar a requisitada certificação expedida pela ANAC.

8. De modo que, ora pela **ilegalidade da decisão que alterou o critério de seleção das propostas** em detrimento do Edital e da ampla competição, ora pela **deficiência da documentação de qualificação técnico-operacional** da licitante declarada vencedora, impõe-se a reforma da r. decisão recorrida para que seja ratificada a decisão anterior de vitória desta Recorrente.

III. **Do ilegal critério de seleção** **Modificação extemporânea e desconforme ao Edital**

9. A r. decisão recorrida deu parcial provimento ao recurso da *Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A* para alterar o critério de seleção das propostas e, com isso, modificar a ordem classificatória resultante dos lances:

19. O subitem 1.5.3. do Termo de Referência estabelece que o pregoeiro com auxílio da área demandante providenciará o ajuste dos itens para cálculo do valor total contratual.

20. **Apesar de não estabelecer o momento específico de realização do ajuste, é certo que este deve ocorrer ao final do processo de lances e antes da negociação de forma obedecer a classificação, ainda que após ajustes, dos licitantes a partir dos valores constantes no sistema de compras.**

21. Tem-se, portanto, como momento ideal para praticar tal ato, **aquele imediatamente após o encerramento da fase de lances.**

22. Ainda que, os dispositivos legais, permitam a negociação com o licitante a fim de ajustar a proposta que, eventualmente apresente valores superiores ao máximo aceitável para um item específico do grupo, considerando que o valor global seja inferior ao preço global máximo estabelecido, **este deve respeitar a**

ordem de classificação das propostas após o encerramento da fase de lances.

23. Desta forma a classificação dos licitantes, após a conclusão da fase de lances e os ajustes previstos no subitem 1.5.3. do Termo de Referência: [...]

23.5. Houve alteração na classificação final dos licitantes após os ajustes realizados, ficando a nova classificação: 1º Drayton, 2º Azul Linhas Aéreas, 3º Embraer S.A. e 4º Digex.

23.6. Portanto, a informação inserida no sistema durante a seção deve ser corrigida.

10. Com a devida vênia, em que pese o acerto esposado pela primeira decisão, a reorientação do Sr. Pregoeiro parte de **premissas equivocadas que acabam por fulminar o caráter competitivo do certame.**

11. Não é certo supor que o Edital deixe de estabelecer o “momento específico de realização do ajuste” previsto no item 1.5.3 do Termo de Referência, como alude a r. decisão. O instrumento é bastante claro ao definir qual é a classificação a ser considerada pelo Pregoeiro, como dispõe:

1.5. Informações relevantes da tabela 01 - Especificações do objeto:

1.5.1. Serão objeto de lance os Itens: 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 9, 10, 11, 12, 13 e 15

1.5.2. Os Itens 8, 14 e 16 não serão objetos de lance diretos, devendo permanecer os valores de R\$ 3.226.600,00, R\$ 400.000,00 e R\$ 90.000,00 respectivamente;

1.5.3. Em relação ao 8 ($2.000.000 + 61,33\%$) e 11 ($4.000.000 + 43,67\%$), foram somadas as maiores taxas administrativas obtidas na construção do mapa comparativo para cálculo do valor máximo aceitável. **Após a fase de lance nos Itens (9, 10) e (12, 13) o pregoeiro, com o auxílio da área demandante, providenciará o ajuste dos Itens 8 e 11 somando ao valor fixo, os lances das maiores taxas administrativas, para cálculo do valor total contratual.**

1.5.4. **Exclusivamente para efeito de cálculo da proposta vencedora serão somados aos valores fixos**, do item 8, as taxas propostas nos itens 9 e 10 e para o item 11 as taxas propostas nos itens 12 e 13.

1.5.5. Os Itens 9, 10, 12 e 13 serão usados apenas para efeito de cadastro, lance e classificação da proposta no site de compras, no final da sessão será lançado valor insignificante pelo pregoeiro, com o auxílio da área demandante. Os licitantes deverão transformar a porcentagem em moeda adotando a seguinte fórmula, exemplo: a) se o Item 9 corresponde ao valor de R\$ 500.000,00 (taxa de 25% de R\$ 2.000.000,00) caso o licitante oferte o valor de R\$ 400.000,00 significa que a taxa

DS
TM

administrativa para o item 9 será de 20%, aplicando-se o mesmo raciocínio para os itens 10, 12, 13 e 15.

12. A letra do Edital é cristalina: os ajustes ocorrem “**após a fase de lances**” mediante **cálculo aplicado sobre “a proposta vencedora”**, qual seja aquela que, encerrada a disputa, resulta a mais vantajosa.

13. Ou seja: a ordem classificatória a ser computada para fins de seleção da proposta não é outra senão aquela inicialmente considerada pelo Sr. Pregoeiro [1º *Drayton*; 2º *Embraer*; 3º *Azul Linhas Aéreas*; 4º *Digex*], afinal eis o **resultado do processo travado em tempo real pelas licitantes**.

14. O que a decisão recorrida faz é tomar a classificação resultante da competição e **aplicar sobre si ajustes a princípio desconhecidos das licitantes e baseados em projeções hipotéticas** de eventuais subcontratações que não necessariamente se concretizarão. Operam-se então deduções que deformam a ordem classificatória real e frustram as regras do ato convocatório.

15. O caráter competitivo do certame é comprometido na medida em que as licitantes apenas descobririam qual a classificação final de sua proposta em um momento superveniente ao encerramento dos lances.

16. Aplicando-se a lógica da r. decisão recorrida, se a licitante proponente do melhor valor vier a ter sua posição rebaixada em função dos ajustes, ela não será convocada pelo Pregoeiro nem poderá atravessar outro lance para manter sua classificação. **A definição correria à margem da disputa**.

17. Em outras palavras, a licitante “ganha, mas não leva”, já que o computador modifica o resultado do jogo após o apito final.

18. Os princípios da vinculação ao Edital e do julgamento objetivo da proposta pressupõem a **ampla transparência dos critérios de seleção**, de sorte que, **no curso da disputa aberta do pregão**, a licitante tenha plena noção de qual é sua posição no certame e possa, com base nisso, eventualmente oferecer um preço melhor a fim de se sagrar vencedora.

19. É esse o equívoco da decisão, visto que **o critério de seleção foi modificado pelo Pregoeiro após o encerramento da fase de lances** –

sendo o Termo de Referência bem explícito a definir que os ajustes se dão “**exclusivamente para efeitos de cálculo da proposta vencedora**”, e **não para revisão da ordem de classificação**, mesmo porque isto o tornaria ilegal.

20. Renovada a vênia, a decisão resulta teratológica uma vez que o valor negociado com a licitante em tese vencedora [a *Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A*] mostrou-se superior ao negociado com a Recorrente (!).

21. Significa que a alteração do critério de seleção serviu **apenas para afastar o certame da contratação da melhor proposta** em prejuízo não somente à lisura do processo licitatório como sobretudo aos cofres públicos.

22. Em arremate, e apenas para reforço argumentativo, a decisão também despreza a disposição do item 5.20.1 do Edital:

5.20. Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, na hipótese da proposta do primeiro colocado permanecer acima do preço máximo ou inferior ao desconto definido para a contratação, o pregoeiro poderá negociar condições mais vantajosas, após definido o resultado do julgamento.

5.20.1. **A negociação poderá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem de classificação inicialmente estabelecida**, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido pela Administração.

23. Sendo lícita a negociação com as demais licitantes, o critério que deve nortear a condução do pregão é a busca da melhor proposta.

24. Donde, mesmo que fosse em tese possível admitir *ad argumentandum tantum* a deformação da ordem classificatória produzida pela r. decisão, ainda assim seria de rigor a aceitação da proposta desta Recorrente, **comprovadamente a que oferece maior economia ao erário.**

25. Por tudo o quê, impõe-se a reforma da decisão para restabelecimento do primeiro *decisum*, o qual vinha bem fundamentado segundo o Edital e os princípios que regem o certame, **ratificando-se a classificação resultante da fase de lances** e a aceitação da proposta da Recorrente.

DS
TM

IV. Do rigor de inabilitação da Azul Linhas Aéreas
Descumprimento dos requisitos de qualificação técnico-operacional

26. Na remota hipótese de eventualmente prevalecer a classificação definida pela decisão, a inabilitação da *Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A* será impositiva pelo descumprimento dos requisitos de capacitação técnica.

27. Como se passa a expor, a documentação carreada pela licitante deixou de comprovar experiência técnica na forma exigida pelo Edital e não apresentou certificação congruente com a especificidade do objeto licitatório.

a) quanto à Certidão de Acervo Técnico (CAT):

28. O Termo de Referência dispôs sobre a documentação demandada para prova da qualificação técnica, notadamente no item 8.31.1.1:

8.31. Prova de atendimento aos seguintes requisitos:

8.31.1. Possuir em seu quadro permanente de empregados uma equipe de técnicos em manutenção de produtos aeronáuticos, todos habilitados pela ANAC, os quais prestarão os serviços descritos na Cláusula Primeira deste Termo de Referência, composta de, no mínimo:

8.31.1.1. Engenheiro aeronáutico, ou um engenheiro mecânico, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA, nos termos da legislação aplicável, que participará do serviço, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, relativa à atividade de execução de serviços de manutenção em aeronave ERJ 170-200 STD ou serviços de complexidade tecnológica equivalente ou superior, em relação aos serviços descritos, para atuar na função de responsável técnico pela qualidade dos serviços de manutenção;

29. Mas a Recorrida apresentou ART restrita à atividade:

DS
TM

Número da ART: MG20242901053	Tipo de ART: OBRA / SERVIÇO	Registrada em: 11/04/2024	Baixada em: 12/04/2024
Forma de registro: INICIAL	Participação técnica: INDIVIDUAL		
Empresa contratada:			
Contratante: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A.	CPF/CNPJ: 09.296.295/0033-47		
Endereço do contratante: RUA DOS HANGARES	Nº: 3		
Complemento:	Bairro: ITAPOÃ	UF: MG	
Cidade: BELO HORIZONTE	CEP: 31710410		
Contrato:	Celebrado em: 11/04/2024		
Valor do contrato: R\$ 10.000,00	Tipo de contratante: Pessoa Jurídica de Direito Privado		
Ação institucional: Outros	Previsão de término: 13/04/2024		
Endereço da obra/serviço: RUA DOS HANGARES	Nº: 3		
Complemento:	Bairro: ITAPOÃ	UF: MG	
Cidade: BELO HORIZONTE	CEP: 31710410		
Data de início: 11/04/2024	Finalidade: OUTROS		
Proprietário: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A.	CPF/CNPJ: 09.296.295/0033-47		
Atividade Técnica: 16 - Execução ATIVIDADES DA ÁREA AEREOESPACIAL > CONCEPÇÃO E CONSTRUÇÃO AEREOESPACIAL > DE CONCEPÇÃO E CONSTRUÇÃO AEREOESPACIAL > #19.1.1.1 - AERONAVES 68 - Manutenção de equipamento 10.00 homem hora;			
Observações Execução de diretriz de aeronavegabilidade (AD EASA 2024-0081), emitida pela Autoridade Aeronáutica competente, na aeronave modelo ERJ 190-200LR, com marcas PR-YXA, e tarefas previstas no Programa de Manutenção aplicável aprovado pela ANAC.			

30. Instada pelo Pregoeiro em virtude da incongruência da ART à luz do exigido ao contrato, a Recorrida complementou o documento com outra ART, desta vez assim especificada:

2. Dados do Contrato			
Contratante: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A.	CPF/CNPJ: 09.296.295/0033-47		
RUA DOS HANGARES	Nº: 3		
Complemento:	Bairro: ITAPOÃ	UF: MG	
Cidade: BELO HORIZONTE	CEP: 31710410		
Contrato: Não especificado	Celebrado em: 07/05/2024		
Valor: R\$ 10.000,00	Tipo de contratante: Pessoa Jurídica de Direito Privado		
Ação Institucional: Outros	Previsão de término: 18/06/2024		
3. Dados da Obra/Serviço			
RUA DOS HANGARES	Nº: 3		
Complemento:	Bairro: ITAPOÃ	UF: MG	
Cidade: BELO HORIZONTE	CEP: 31710410		
Data de Início: 07/05/2024	Coordenadas Geográficas: 0, 0		
Finalidade: OUTROS	Código: Não Especificado		
Proprietário: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A.	CPF/CNPJ: 09.296.295/0033-47		
4. Atividade Técnica			
16 - Execução	Quantidade	Unidade	
68 - Manutenção de equipamento > ATIVIDADES DA ÁREA AEREOESPACIAL > CONCEPÇÃO E CONSTRUÇÃO AEREOESPACIAL > DE CONCEPÇÃO E CONSTRUÇÃO AEREOESPACIAL > #19.1.1.1 - AERONAVES	1,00	un	
Após a conclusão das atividades técnicas o profissional deve proceder a baixa desta ART			
5. Observações Execução dos checks 7.500FH, 15.000FH, 72MO e 120MO na aeronave de modelo ERJ190-200LR, marcas PR-AUH, conforme tarefas previstas no Programa de Manutenção aprovado pela ANAC.			

31. Veja-se que a experiência indicada pela ART remete a checks referente 7.500FH, 15.000FH, 72MO e 120MO na aeronave ERJ190-200LR, o que comprova capacidade na revisão dessa aeronave **para no máximo 10 (dez) anos**.

DS
TM

32. A ART permanece insuficiente para a especificidade do serviço contratado, **eis que a frota da Polícia Federal envolve aeronaves de mais de dez anos** às quais a Recorrida não demonstrou aptidão e que são sabidamente demandantes de maior complexidade técnica.

33. Confira-se o item 5.15.1.5 do Termo de Referência:

5.15.1.5. Baseado em análises de plano de manutenção e em dados de campo sobre manutenção não programada (fins nas manutenções programadas), a CAOP entendeu que deverá haver uma estimativa de emprego de homem-hora de técnicos conforme tabela abaixo:

H/H ESTIMADO - SN 17000341 (PS-DPF)			
ANO	BLOCO DE MANUTENÇÃO	H/H MANUTENÇÃO PROGRAMADA	H/H MANUTENÇÕES NÃO PROGRAMADAS
2024	144 MESES	2205	1119
2025	156 MESES	368	243
2026	168 MESES	1611	738
2027	180 MESES	1317	621
2028	192 MESES	1246	591
2029	204 MESES	2205	1119
2030	216 MESES	2205	1119
2031	228 MESES	2205	1119
2032	240 MESES	2205	1119
2033	252 MESES	2205	1119

Tabela 3

H/H ESTIMADO - SN 17000336 (PS-CAV)			
ANO	BLOCO DE MANUTENÇÃO	H/H MANUTENÇÃO PROGRAMADA	H/H MANUTENÇÕES NÃO PROGRAMADAS
2024	144 MESES	2230	1141
2025	156 MESES	384	261
2026	168 MESES	1431	661
2027	180 MESES	865	462
2028	192 MESES	1282	781
2029	204 MESES	2230	1141
2030	216 MESES	2230	1141
2031	228 MESES	2230	1141
2032	240 MESES	2230	1141
2033	252 MESES	2230	1141

34. Tem-se que logo no primeiro bloco de manutenção a contratada já lidará com aeronaves de 144 meses, ou 12 (doze) anos, que superam, em

DS
TM

muito, a capacidade demonstrada pela Recorrida. A ART da licitante segue aquém da inspeção programada das aeronaves da Polícia Federal.

35. Vale rememorar que a licitante *Drayton Aerospace S/A* fora inabilitada, entre outras razões, por não fazer prova de experiência técnica envolvendo essa especificação, como decidido pelo Pregoeiro:

A prestação dos serviços objetos do presente certame, pressupõe que a licitante a ser CONTRATADA **comprove capacidade de atender as necessidades manutentivas das aeronaves, em todo o período de vigência do contrato, na execução das manutenções previstas em manual**, sejam elas manutenções estruturais em aviônicos, interiores e equipamentos integrantes das aeronaves. [...] Cabe ressaltar que o primeiro conjunto de inspeções previstos no contrato 144MO trata-se de inspeções estruturais, que requer a **desmontagem de parte significativa da aeronave** para verificação de corrosões na estrutura e no Pylons dos motores da aeronave a qual requer capacidade de realização dos serviços de alta complexidade e para o qual não foram apresentados comprovantes de execução pela empresa de tarefas equivalentes.

36. A Recorrida não detém a referida expertise – logo, **por dever de coerência e isonomia**, o motivo de inabilitação da *Drayton Aerospace S/A* deve conduzir igualmente à inabilitação da *Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A*.

b) quanto à certificação da ANAC:

37. Corroborando ainda a insuficiência da documentação da Recorrida, tome-se o exigido no item 8.32 do Termo de Referência:

8.32. No momento da assinatura do contrato, comprovar **certificação ANAC que demonstre a capacidade da Empresa em executar manutenções na Aeronave EMBRAER 175, para os níveis de manutenção previstos no Termo de Referência**.

38. A fim de atender ao requisito, a Recorrida apresentou o documento Especificação Operativa (EO) emitido pela ANAC assim descrito:

DS
TM

Célula - Classe 4	Embraer SJK	ERJ 170-200 STD	<p>Inspeções até 7500FH, 6000FC e 24MO de acordo com Programa de Manutenção Aprovado da aeronave e as ações corretivas de mesma complexidade de aeronaves operadas pelo DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL. (Inspections up to 7500FH, 6000FC and 24MO in accordance with the aircraft's Approved Maintenance Program and corrective actions of the same complexity on aircraft operated by the FEDERAL POLICE DEPARTMENT.</p>
-------------------	-------------	-----------------	---

39. Mais uma vez há discrepância com complexidade técnica inferior, pois a certificação emitida pela ANAC à Recorrida quanto à aeronave referida pelo item 8.32 **restringe ao máximo de 24 (vinte e quatro) meses**, quando o contrato envolve aeronaves de maior tempo.

40. A Recorrida ainda juntou Certificado de Organização de Manutenção (COM), expedido pela ANAC, que consigna:



41. Diferentemente do que a Recorrida induz a fazer crer, o COM não supre a deficiência visível na EO, eis que **restringe seu escopo de certificação àquela dimensão e especificação previamente indicada na EO** – em particular, o máximo de 24 (vinte e quatro) meses a aeronaves ERJ 170-200 STD.

42. Se o COM atesta capacidade de manutenção, a EO restringe seu escopo. É dizer que a *Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A* **não detém a certificação da ANAC para manutenção das aeronaves da frota da Polícia Federal** de acordo com a documentação exigida para habilitação no certame.

43. Eventual contratação da Recorrida para os serviços do certame, além de **vulnerar de modo preocupante a segurança** da operação das aeronaves da Polícia Federal, **ainda a exporia à autuação pela ANAC** haja vista a ausência de certificação.

44. A reforçar o mesmo sentido, traga-se a normativa de regência – o Regulamento Brasileiro de Aviação Civil RBAC n. 145¹:

145.5 Requisitos para o certificado e especificações operativas:

(a) Nenhuma pessoa pode operar como uma organização de manutenção certificada sem, ou em violação a, um certificado de organização de manutenção e especificações operativas emitidos sob este regulamento, a menos que expressamente autorizado pela ANAC.

(b) O certificado de organização de manutenção e as respectivas especificações operativas devem estar disponíveis no local para inspeção pelo público e pela ANAC.

145.201 Prerrogativas e limitações do certificado:

(a) Cada organização de manutenção certificada pode:
(1) executar manutenção, manutenção preventiva ou alteração, de acordo com o RBAC 43, em qualquer artigo para a categoria na qual foi certificada e dentro das limitações em suas especificações operativas;

45. Por fim, o Manual da Organização da Manutenção e Qualidade encartado pela licitante assevera a **limitação de sua certificação** ao escopo indicado pela EO, ou seja, aquém da exigência editalícia:

3.1.1. Manutenção, Manutenção Preventiva e Alterações Executadas para um Operador

A Azul MRO pode, mediante contrato, efetuar manutenção para operadores aéreos, que não a Azul Linhas Aéreas. O nível de complexidade dessas manutenções estará restrito aos modelos de aeronave, motores, componentes e serviços conforme limitações constantes nas Especificações Operativas 145 da Azul MRO. As premissas para execução de manutenção atenderão, obrigatoriamente, ao requerido pelo operador do equipamento através do seu programa de manutenção de aeronavegabilidade aprovado, manuais da aeronave e ao Manual Geral de Manutenção desse Operador. No caso de operadores diferentes da Azul Linhas Aéreas, aos quais as atividades da OM não estão integradas aos sistemas e gestão corporativos, as seguintes provisões adicionais são aplicáveis:

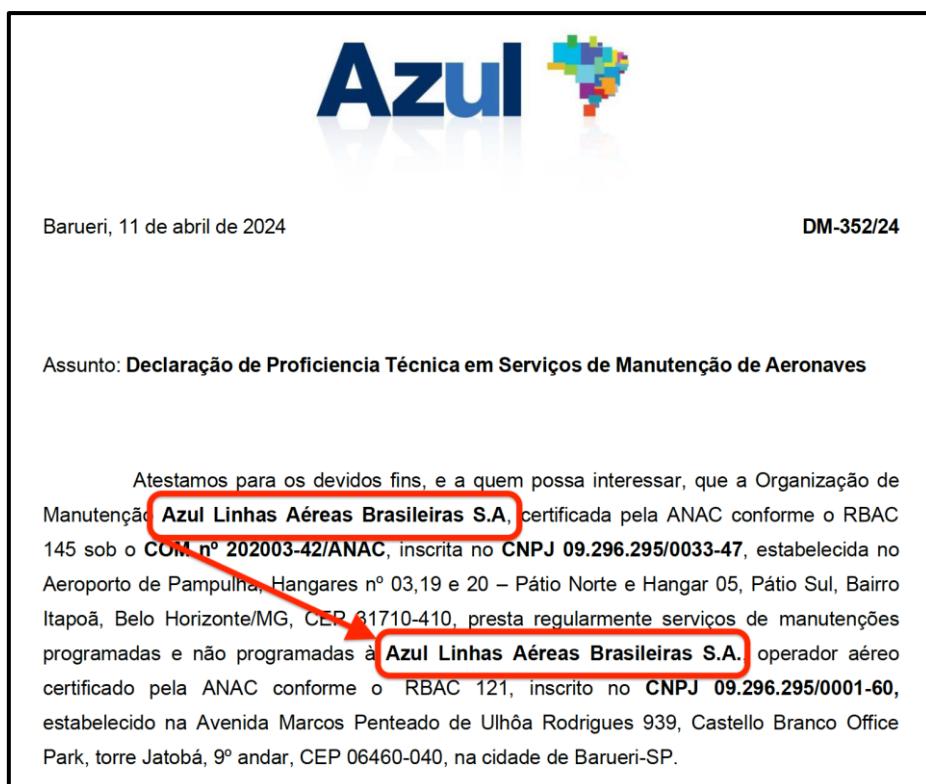
DS
TM

¹ Acessível em <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/rbha-e-rbac/rbac/rbac-145>

46. Em suma, a Recorrida nunca demonstrou à ANAC capacidade de, a exemplo, manter publicações técnicas atualizadas, ferramental, treinamento de equipe etc. quanto a esse modelo de aeronave para inspeções de 144MO ou superior. **Daí a limitação taxativa imposta no documento da ANAC.**

c) quanto à inadvertida autoatestação:

47. Merece nota ainda que a Recorrida acostou para fins de atestação documento que corresponde, na verdade, à **declaração emitida por si própria**, o que é inábil a fazer as vezes de atestado na forma do Edital:



48. Naturalmente, os atestados referidos pelo item 8.30 do Termo de Referência **pressupõem-se emitidos por terceiros**, e não pela própria licitante ou outra empresa do mesmo grupo. Do contrário não se trataria de atestado, mas de autodeclaração, que não se presta aos mesmos fins.

49. Razão por que tal atestação há de ser desconsiderada no julgamento de habilitação da Recorrida.

ds
TM

V. Conclusão e pedidos

50. Evidenciou-se o rigor da reforma da r. decisão do Sr. Pregoeiro: em primeiro lugar, é **ilegal a modificação do critério de seleção de propostas** operada em sede de recurso, dado que traduziu extemporânea e indevida alteração das métricas de que se valeram as licitantes durante a disputa.

51. Em segundo, a documentação apresentada pela *Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A* para qualificação técnica é **insuficiente segundo os requisitos do Edital**, notadamente quanto à Certidão de Acervo Técnico (CAT) e Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e à certificação da ANAC, do que se infere falta de capacidade para manutenção das aeronaves insertas no certame.

52. Face ao exposto, com fundamento no item 8.5 do ato convocatório, roga-se, respeitosamente, a reforma da decisão para se **restabelecer a ordem classificatória definida no decisum anterior**, ratificando-se a aceitação da proposta da Recorrente e sua habilitação.

53. Sucessivamente, na remota hipótese de não ser esse o entendimento acatado, confia-se no julgamento de **inabilitação da licitante Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A** por desatendimento dos requisitos de qualificação técnica, prosseguindo-se o certame com convocação desta Recorrente.

Termos em que pede deferimento.

São José dos Campos, 17 de maio de 2024.

DocuSigned by:

0B3C936969F742E...
Thiago de Moraes